



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 42/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 54
EM 20/3 DE 2018 PÁGINA(S) 23


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas referente ao Contrato de Gestão nº 07/2004. Aplicação de multa aos responsáveis. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º 7.459/2007 (7 vols. e 1 anexo). Apenso: 121.000.176/2006 (3 vols).

Names: ICS: Lázaro Severo Rocha, Manoel Pereira de Lucena, Dirlene Fiel dos Santos de Souza. CODEPLAN: Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Lima Espíndola, Danton Eifler Nogueira, Cristiano Machado Roriz, Mariana Trindade Altoé, Eloá Alves da Conceição Carneiro, Bárbara Aparecida Nogueira Pimentel, Gerson Fernando dos Santos Pinto, Wagner Gonçalves Benck de Jesus, Paulo César de Araújo Gonçalves, João Medeiros de Sousa, José Mariano, Gleno Rossi, Carlos José de Oliveira Michiles e Carlos Eduardo Bâstos Nono.

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Falhas e impropriedades: **a)** locação de veículos com preço superior ao praticado no mercado; **b)** locação de equipamentos de informática por valor não vantajoso para a administração pública; **c)** serviços prestados de 1.º a 31.5.2004 sem cobertura contratual; **d)** problemas no controle dos servidores empregados no desenvolvimento do contrato (falta de apresentação da relação de empregados contratados, bem como da comprovação dos resultados obtidos pelos trabalhos executados e ausência de controles de frequência); **e)** locação de equipamento de informática por valor superior ao acordado com o ICS (não foram glosados valores de equipamentos de informática faturados a maior pelo ICS a partir de agosto de 2004). **Sanções:** **1)** inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 8 (oito) anos; **2)** multa individual de R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), com fulcro no art. 57, II e III, da LC nº 1/94; **3)** multa de R\$ 326.170,35 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 1% do valor do débito imputado, com fulcro no art. 56 da LC nº 1/94.

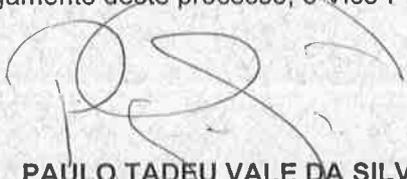
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 56, 57, II e III, e 60 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar a todos os responsáveis as penalidades acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5020, de 6 de março de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Presidente da Sessão


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte